(427/2025-E)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE CONDUTA DE TABELIÃES DE PROTESTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso interposto contra sentença que determinou o arquivamento de pedido de providências contra dois Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos da mesma comarca.

II. **Questão em Discussão**

2. Discute-se a regularidade dos procedimentos de protesto de títulos.

III. **Razões de Decidir**

3. O recorrente não possui capacidade postulatória e não está representado por advogado.

4. A sentença proferida pelo Juiz Corregedor Permanente observou integralmente a Lei e as NSCGJ, não tendo havido nem cobrança ilegal de emolumentos nem duplicidade de protestos.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A interposição de recurso depende de capacidade postulatória ou representação por advogado. 2. Não há irregularidade na atuação dos tabeliães nos casos apontados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018349-29.2025.8.26.0114 e o código 148B989.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 103; Estatuto da Advocacia, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

- Corregedoria Geral da Justiça, parecer nº 52/2016-E, processo CG nº 189461/2015, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças e recursos administrativos nºs 0001314-82.2023.8.26.0322, 0015466-49.2023.8.26.0577, 0032886-09.2024.8.26.0100 e 1000483-17.2024.8.26.0634, Rel. Des. Francisco Loureiro.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por D. F. de M. contra a r. sentença de fls. 158/161, que, não vislumbrando irregularidade em procedimentos de protesto de títulos, determinou o arquivamento de pedido de providências instaurado contra o 1º e o 3º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

Alega o recorrente, em resumo, que o convênio firmado pelos cartórios de protesto de Campinas com a [redacted] ([redacted] foi violado; que despesas postais foram cobradas de forma indevida; e que houve duplicidade de protestos. Pede, ao final, que os emolumentos sejam declarados inexigíveis e que se reconheça a duplicidade dos protestos (fls. 252/255).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018349-29.2025.8.26.0114 e o código 148B989.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 280/283).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque o recorrente não possui capacidade postulatória e nem está representado por advogado.

Embora a qualquer do povo seja dado provocar a atividade correcional, noticiando fatos que mereçam verificação, ou formular requerimentos pela via administrativa, uma vez esgotada a apuração pelo primeiro grau, o acesso à via recursal depende de postulação por pessoa que tenha habilitação para tanto.

Em outras palavras, como já se saiu do âmbito amplo do direito de petição, a revisão por órgão superior depende de capacidade postulatória ou representação por advogado.

Inadmissível que haja interposição de recurso por quem não seja advogado, em razão do disposto no art. 103 do Código de Processo Civil e no art. 1º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, destaca-se parecer elaborado nos autos do processo nº 189461/2015, acolhido pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época:

> "*Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018349-29.2025.8.26.0114 e o código 148B989.

postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas".

No mesmo sentido os pareceres aprovados por Vossa Excelência nos autos dos processos nº 0001314-82.2023.8.26.0322 (j. em 31/1/2024), 0015466-49.2023.8.26.0577 (j. em 17/5/2024), 0032886-09.2024.8.26.0100 (j. em 4/10/2024) e 1000483-17.2024.8.26.0634 (j. em 14/2/2025).

Ainda que assim não fosse, não há reparo a ser feito na r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 158/161).

Com efeito, em relação ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, constou na r. sentença prolatada que a Lei e as NSCGJ foram integralmente observadas no procedimento do protesto objeto de reclamação e que não houve cobrança ilegal de emolumentos. O MM. Juiz Corregedor Permanente, ainda, indeferiu pretensão do 3º Tabelião voltada a cobrar do ora recorrente, no bojo desta reclamação, emolumentos relativos ao protesto que foram pagos pelo delegatário com recursos próprios (fls. 159/160).

No que se refere ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018349-29.2025.8.26.0114 e o código 148B989.

Títulos, a alegação de duplicidade de protestos do mesmo título foi analisada de forma detida e, ao final, corretamente afastada (fls. 160/161).

Assim, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência sugere o não conhecimento do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018349-29.2025.8.26.0114 e o código 148B989.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 03 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0018349-29.2025.8.26.0114

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018349-29.2025.8.26.0114 e o código 148D6A1.